Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1683/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9568/2018
PROTOCOLO	: 1927059
ENTIDADE/ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: CLÁUDIO OSÓRIO MACHADO
CARGO	: ORDENADOR DE DESPESAS SES/MS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 2018NE007145
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADO	: BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL	: R$ 166.798,84
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento, da regularidade da contratação direta por dispensa de licitação e da formalização da Nota de Empenho 2018NE007145, emitida em substituição ao Termo de Contrato, formalizada entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Bristol Myers Squibb Farmacêutica Ltda, tendo como objeto a aquisição de Nivolumabe – Dosagem: 10mg/ml (100mg), apresentação: solução injetável, embalagem: frasco com 10ml.

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) concluiu na **Análise n. 4411/2019** (pç. 23, fls. 122-125) pela **regularidade** da contratação direta por dispensa de licitação e da formalização da Nota de Empenho 2018NE007145.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), acompanhando o posicionamento da DFS, emitiu o **Parecer n. 10783/2019** (pç. 25, fls. 127), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da nota de empenho em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.
>
> É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, adianto minha anuência aos posicionamentos da DFS e do membro do MPC com relação à Dispensa de Licitação, pois verifico que a mesma

foi realizada em consonância com as disposições da Lei (federal) 8.666/93 e da Resolução TC/MS 54/2016 (vigente à época dos fatos).

Ademais, verifico que a emissão da Nota de Empenho 2018NE007145, como termo substitutivo do contrato, encontra-se em consonância com o § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, notadamente porque a aquisição de medicamentos trata de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultam obrigações futuras.

Ante o exposto, concordo com as análises da Divisão de Fiscalização de Saúde, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** nos termos de **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da contratação direta por dispensa de licitação e da formalização Nota de Empenho 2018NE007145 emitida como instrumento substituto do termo de contrato**, pelo Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, em favor da empresa Bristol Myers Squibb Farmacêutica Ltda.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

VCF